



Número: **1043529-43.2023.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **14/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|-----------------------------------|
| ERNANDO CARDOSO (AUTOR) | |
| | VAGNER SOARES SULAS (ADVOGADO(A)) |
| 7SETE AGROINDUSTRIAL EIRELI (AUTOR) | |
| | VAGNER SOARES SULAS (ADVOGADO(A)) |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU) | |

| | |
|--|---|
| | ARI JOSE SANT ANNA FILHO (ADVOGADO(A)) BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO(A)) FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) DENIS KALLER ROTHSTEIN (ADVOGADO(A)) RICARDO MARTINS AMORIM (ADVOGADO(A)) IVONE MARIA GRANDO (ADVOGADO(A)) JOSELAINÉ SOUZA DA COSTA (ADVOGADO(A)) MARINA SAENZ HERNANDEZ (ADVOGADO(A)) CAMILA BOSSAY ASSUMPCAO FASSA (ADVOGADO(A)) GILBERTO DA LUZ (ADVOGADO(A)) MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES (ADVOGADO(A)) DANIEL AUGUSTO PEREIRA NETTO (ADVOGADO(A)) HENRIQUE CELSO DE CASTRO SANT ANNA (ADVOGADO(A)) LARISSA SANTORE AMORIM (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) LUCIO PICOLI PELEGRINELI (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ADIEL FABRYCIO VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) |
|--|---|

| Outros participantes | |
|---|--|
| COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB ENGECCRED LTDA (INTERESSADO) | |
| | CESAR YUKIO MORAIS NOZAKI (ADVOGADO(A)) |
| A. DA SILVA JUNIOR UNIFORMES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| AFJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| AGUILERA AUTOPECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | DENIS KALLER ROTHSTEIN (ADVOGADO(A)) |
| AUTO POSTO TIGRAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| COMERCIO DE MADEIRAS PAINEIRAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | MARINA SAENZ HERNANDEZ (ADVOGADO(A)) |
| SOMPO SEGUROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | TADEU CERBARO (ADVOGADO(A)) |
| BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| | |
|---|---|
| | FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A)) |
| FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | |
| FORTUNATO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E CONSULTORIA LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE) | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) | |

| Documentos | | | | |
|------------|--------------------|---|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Movimento | Documento | Tipo |
| 162103593 | 12/07/2024 16:22 | Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais Decisão Interlocutória de Mérito | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

Autos n.º:1043529-43.2023.8.11.0041

ERNANDO CARDOSO, 7SETE AGROINDUSTRIAL EIRELI

Visto.

Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizada por Ernando Cardoso, inscrito como produtor rural e 7Sete Agroindustrial, pessoa jurídica de direito privado, ambos devidamente qualificados.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 20.02.2024 (id. 141899181), após laudo de constatação prévia apresentado por perito nomeado pelo Juízo (ids. 139784685 e 140378600).

Em seguida, a administradora judicial nomeada apresentou relatório inicial (id. 144438432) destacando que, ao contrário do atestado inicialmente pelo perito, constatou a ausência de dados e documentos relevantes, e dentre eles alguns exigidos pelo art. 48 e 51 da LRF.

Por conseguinte, foi proferida decisão em 18.03.2024, determinando a intimação dos requerentes para juntarem os documentos indicados pela administradora judicial, sob pena de revogação do processamento do pedido de recuperação judicial (id. 147701720).

O edital de intimação dos credores (LRF – art. 52, § 1º) foi juntado no id. 147951685.

Em nova manifestação (id. 149432102), os requerentes pugnaram pela liberação de contas correntes que estariam bloqueadas, com devolução dos bens “arrestados/sequestrados e ou penhorados”. Juntaram documentos de id. 149432103 e seguintes.

No id. 152553177, a administradora judicial afirmou que há



inexatidão no edital do art. 52, § 2º, tendo em vista atribuição de valores distintos aos especificar os créditos arrolados, sugerindo a retificação com conseqüente republicação do edital com reabertura dos prazos.

Na mesma manifestação, destaca o não preenchimento dos requisitos do deferimento do processamento de Ernando Cardoso e sustenta que com relação a empresa 7Sete não há operação ativa, “*mas sim uma expectativa de retorno às atividades*”.

Banco Sofisa S.A. peticionou pugnando pela revogação do processamento do pedido de recuperação judicial. E, subsidiariamente, revogação do processamento do pedido apenas em relação ao Ernando (id. 152872503 e id. 153239024).

Em seguida, os requerentes manifestaram no id. 152876233, admitindo que houve erro na relação de credores que demandam a republicação do edital. Também prestaram esclarecimentos aos apontamentos feitos pela administradora judicial e juntaram documentos com o fim de demonstrar que a empresa está em atividade.

Após, no id. 153239024, o Banco Sofisa apresentou complementação a sua manifestação anterior (id. 152872503), ratificando o pedido de revogação do processamento do pedido.

A administradora judicial manifestou logo na sequência (id. 155548942), noticiando que a retificação da relação de credores resultou no aumento do passivo, requerendo a republicação do edital e adequação do valor atribuído à causa.

Em seguida, a administradora judicial apresentou relatório da fase administrativa (id. 156367418).

No id. 157177697, ocorreu a juntada de comunicação entre instâncias, informando sobre o desprovisionamento do RAI N° 1005711-49.2024.8.11.0000, oposto pelo Itaú Unibanco S.A., contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

O credor Banco Santander (Brasil) S.A. também manifestou requerendo a revogação do processamento da recuperação judicial (id. 157193655).

I – Considerações iniciais.

Uma das alterações da LRF produzidas pela Lei 14.112/2020, foi a introdução do art. 51-A, que faculta ao juiz “*quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial*”.

Com base nesse dispositivo foi nomeado perito para realização da constatação prévia, sobrevivendo o laudo juntado nos ids. 139784685 e 140378600, que, inicialmente, atestou pelo cumprimento dos requisitos exigidos pelo arts. 48 e 51, levando ao processamento da recuperação judicial como já esclarecido na decisão de id. 147701720.

Ressalte-se que remanesce ao magistrado o poder/dever de proceder uma análise não apenas formal dos elementos exigidos pela norma, com o fim de verificar se a empresa merece a proteção legal alcançada com o deferimento do processamento da recuperação judicial, de maneira que a presunção de regularidade pode ceder diante de futuras evidências que atestem o contrário.



Assim, levando em consideração os apontamentos feitos pela administradora judicial, nomeada na decisão de processamento, convém promover a revisão dos documentos e fatos relatados no processo a fim de certificar-se da presença dos pressupostos legais exigidos para o processamento da recuperação judicial.

II – Do requerente Ernando Cardoso

Como destacado na decisão de id. 147701720, foi detectada a ausência de vários documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, dentre os quais se destaca a “Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores” (LRF – art. 51, V).

Regularmente intimado para juntar os documentos indicados pela administradora judicial, o requerente Ernando Cardoso anexou, dentre outros, a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (id. 149432123), na qual consta o dia 28.11.2023, como data do registro como empresário individual, ou seja, após o ajuizamento do pedido, ocorrido em 14.11.2023.

Tal fato foi observado pela administradora judicial (id. 152553177), sendo também questionado pelo credor Banco Sofisa S.A. (id. 152872503) e pelo Banco Santander (id. 157193655).

A esse respeito, o requerente redarguiu sob a alegação de que, embora o registro do empresário individual na Junta Comercial tenha ocorrido após o ingresso do pedido, “o registro foi efetivado antes mesmo da perícia prévia e todos os demais documentos juntados provam a condição de empresário do Requerente ERNANDO CARDOSO”, bem como que “ao tempo do DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO e ao tempo da PERÍCIA PRÉVIA, já havia saído seu registro na junta comercial e não há distinção entre ativo e passivo propriamente dito da pessoa jurídica e da pessoa física” (id. 152876233).

Como se sabe, para que o produtor rural seja considerado empresário não basta o exercício profissional de atividade econômica rural organizada, devendo para tanto formalizar sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede (CC – art. 971), após o qual fica equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro obrigatório.

Em virtude do caráter facultativo da inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis, a falta da inscrição não torna a atividade irregular, de modo que sua atividade econômica desenvolvida antes dos dois anos exigidos pelo *caput* do art. 48 será regular mesmo antes do aludido registro, admitindo-se, portanto, a comprovação desse biênio por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que passou a substituir a DIPF, ou por meio de outros registros contábeis que venha a substituí-la, desde que entregues tempestivamente.

Todavia, a Lei 11.101/05 estabelece em seu art. 1º que somente os empresários e as sociedades empresárias podem sofrer os efeitos e obter os benefícios legais da falência, da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, de maneira que a condição de empresário, mediante registro próprio deve ser preexistente ao ajuizamento do pedido, sob pena de não preencher todos os requisitos para requerer a recuperação judicial.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO



MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.947.011/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.) (destaquei)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial. Além disso, não há distinção do regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/02/2020). 2. Na hipótese, o Tribunal estadual analisou apenas as certidões emitidas pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para concluir pela ausência de demonstração do exercício regular de atividade rural há mais de dois anos, deixando de examinar os demais documentos que compõem o caderno processual, impondo-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a omissão. 3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no REsp: 1882118 MT 2020/0160864-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2022) (destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO – PRODUTORES RURAIS – EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS – REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA CASSADA. 1 - O STJ pacificou o entendimento de que compete ao produtor rural a prova do exercício por período superior a 02 (dois) anos, podendo se dar de diversas formas, tais como: a apresentação de nota de produtor rural, comprovante de recolhimento de tributos, cópias de contratos bancários rurais ou dos quais se denote a natureza da atividade econômica desenvolvida, bem como de documentos contábeis, mas não afasta a obrigatoriedade de apresentar a prova do registro na Junta Comercial, antes do pedido de Recuperação Judicial. 2- No caso concreto, o Julgador singular cingiu-se à análise do prazo de inscrição na Junta Comercial. Sentença cassada com a ordem de retorno dos autos à instância de origem para que o Juiz a quo analise se os Apelantes preenchem todos os requisitos necessários para o processamento da Recuperação Judicial, pois a falta do decurso de 02 (dois) anos de registro na Junta Comercial, por si só, não impede o seu processamento. (TJ-MT 10023132520198110015 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 05/05/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2021) (destaquei)



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PESSOA FÍSICA - PRODUTOR RURAL - REQUISITOS - TEMA 1.145 DO STJ -INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LEI 11.101/05 C/C ART. 971 DO CÓDIGO CIVIL - PRÉVIA INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO FEITO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis é requisito indispensável ao pedido de recuperação judicial (Lei nº 11.101/05, art. 48; Código Civil, art. 971) - Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro (STJ, REsp n. 1.905.573/MT, julgado sob a ótica de recurso repetitivo) - Não comprovada a inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis, o processo de recuperação judicial será extinto sem resolução de mérito, pela falta dos seus pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular (CPC, art. 485, IV). (TJ-MG - AC: 50146654520228130480, Relator: Des.(a) Ramom Tácio, Data de Julgamento: 13/07/2023, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 14/07/2023) (destaquei)

Com efeito, contrariando o argumento do requerente de que além do registro tardio “*todos os demais documentos juntados provam a condição de empresário*”, o fato é que não se questiona aqui o cumprimento do prazo de dois anos estabelecido no *caput* do art. 48 da LRF, mas sim a ausência de registro na Junta Comercial no momento do pedido e, conseqüentemente, da condição de empresário individual que lhe permitiriam, naquela ocasião, ser destinatário dos benefícios da recuperação judicial.

Importante registrar que a presente decisão não contraria o acórdão proferido no RAI Nº 1005711-49.2024.8.11.0000, juntado no id. 157177697, que negou provimento ao recurso oposto contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Isso porque, restou evidente no acórdão que a manutenção da decisão de processamento levou em consideração a análise não exauriente dos requisitos legais exigidos, conforme trecho do voto proferido pelo i. relator Des. João Ferreira Filho, “*a LFRJ prescreve categoricamente que, ‘estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial’ (art. 52, caput), e para além desse ponto, não atribui ao Juízo recuperacional qualquer outro grau de cognição no momento inicial*”.

Em continuação ao voto, destaca que “*o ato de nomeação de profissional com conhecimento técnico para auxiliar na análise da documentação apresentada nos autos não se trata de uma perícia técnica, não tem a finalidade de efetuar uma auditoria, muito menos de fazer uma análise de viabilidade da continuação do negócio, mas sim permitir ao magistrado um juízo seguro de que os documentos que instruem os autos são idôneos, correspondem ao rol legal, representam a real situação de funcionamento do recuperando(...). Finalidade perfeitamente atingida pelo estudo prévio realizado nesta RJ*”.

Desse modo, conclui-se que o requerente Ernando Cardoso não preencheu os requisitos necessários ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, tendo em vista a ausência de demonstração da qualidade de empresário individual, razão pela qual deve ser revogado o processamento da recuperação judicial com relação a ele.



III – Da Requerente 7SETE

As normas que regem o procedimento da recuperação judicial devem ser analisadas de forma sistemática, devendo o magistrado interpretá-las sempre orientado pelo mote central do instituto, refletido no art. 47 da Lei 11.101/05, segundo o qual “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

Pelo princípio da preservação da empresa, atrelado ao fim social da atividade empresarial, deve-se propiciar o soerguimento de sociedades empresárias viáveis, porém, não a qualquer custo, não se podendo olvidar que o uso abusivo do pedido de recuperação judicial pode implicar no agravamento das perdas já suportadas pelos credores, quer pela suspensão das ações e execuções promovidas contra o devedor pelo prazo previsto no art. 6º, §4º, da lei de regência, quer pela manutenção da sociedade empresária no mercado, com visíveis sinais de insolvência e ou inviabilidade.

Desse modo, além de se encaixar dentro do preceito do citado art. 47, para o processamento da recuperação judicial é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos previstos nos artigos 48 e 51 da LRF.

No caso, após a administradora judicial atestar a ausência de dados e documentos relevantes para a elaboração do relatório inicial (id. 144438432), as recuperandas apresentaram novos documentos e prestaram esclarecimentos (id. 149432102 e seguintes), ensejando a manifestação da auxiliar do juízo no id. 152553177, de onde se extrai o seguinte trecho:

Na referida manifestação da administradora judicial foi pontuado que as recuperandas, cuja principal atividade é voltada para o setor agrícola, não realizaram nenhum plantio ao longo do ano de 2023, sendo tal informação confirmada pela declaração contida na petição inicial de que houve a devolução das terras utilizadas para as operações dos requerentes à arrendante Araguassu Óleos Vegetais e Indústria e Comércio Ltda.

A esse respeito, a requerente aduz que a imóvel arrendado pela Araguassu consiste em complexo industrial onde ocorria o beneficiamento da soja para venda de farelo e óleo, tendo sido tais operações direcionadas para “*contratação de prestação de serviços junto a outras indústrias*”, bem como que a atividade agrícola era exercida pela pessoa física do Sr. Ernando, tendo sido suspensa em virtude dos arrestos de insumos e maquinários.

Tal fato se confirma pelos documentos juntados nos ids. 152879274 e 152879278, de onde se extrai que a industrialização da soja passará a ser feita por empresas terceirizadas, FGA Food Grain Agro Ltda e JSC Agroindustrial Ltda., razão pela qual não há que se falar em paralisação das atividades da empresa 7SETE que apenas passou a terceirizar a operação de beneficiamento da soja, cujos produtos continuarão a ser comercializados pela recuperanda.

As notas fiscais juntadas nos ids. 152879257, 152879258, 152879262, 152879265, 152879271, emitidas em janeiro e março/2024, também atestam a continuidade das atividades desenvolvidas pela empresa 7SETE.

Por outro lado, não há como negar que houve drástica diminuição das operações realizadas pela devedora, o que justifica a redução do quadro de funcionários, circunstância que, por si só não implica na completa paralisação das atividades da recuperanda.



Destarte, embora se possa admitir que houve suspensão temporária das operações da 7SSETE, os fatos apontados pela administradora judicial não podem, por si só, levar a conclusão de que inexistiu atividade a ser preservada.

Sobre a necessidade de atividade regular para processamento do pedido, colaciono trecho da obra de Marcelo Barbosa Sacramone:

A experiência tem demonstrado que não raro é o ajuizamento de pedidos de recuperação judicial de empresas que já apresentam um panorama de insolvabilidade irreversível, ou mesmo de inatividade, como demonstra ser o caso em análise, de modo que o encerramento de suas atividades seria mais benéfico que a permanência destas no mercado, uma vez que já não atendem à função social e demais princípios atrelados à Lei de Recuperação de Empresas.

O instituto não é destinado a toda e qualquer sociedade empresária, mas voltado àquelas que são viáveis, atendendo-se assim ao interesse público e da coletividade, de modo que a estas empresas devem ser conferidas a proteção legal da suspensão das execuções judiciais movidas contra elas, através do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não se pode olvidar sobre as consequências trazidas pela suspensão das execuções e ações em curso contra a devedora; contudo, o nosso sistema jurídico pátrio, ao contemplar o instituto da recuperação judicial estabeleceu pressupostos taxativos elencados no art. 51, da lei 11.101/05, para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, além dos requisitos elencados pelo art. 47 e 48, do mesmo ordenamento, não cabendo ao magistrado conferir interpretação extensiva ao dispositivo legal ampliando a visão dos requisitos para além do aspecto formal da norma.

De fato, o instituto da Recuperação Judicial não foi idealizado com o escopo de servir de amparo legal a “maus pagadores”, que pretendem escusar de suas obrigações ou ver suas dívidas perpetuadas indefinidamente, tendo surgido como mecanismo apto à criação de um ambiente favorável ao soerguimento da sociedade empresária que atravessa um momento de crise, possibilitando, mediante tratamento apropriado aos credores, um acordo coletivo de vontades.

Todavia, o art. 47 da lei 11.101/05, ao estabelecer que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica, não colocou como condição a análise de fatores internos ou externos causadores da crise, bastando apenas que a devedora alegue ser a crise econômico-financeira momentânea e que haja atividade a ser preservada, estando apta a cumprir sua função social e promover o estímulo à atividade econômica, e desde que, é claro, sejam cumpridos os requisitos formais exigidos pela lei de regência.

Vale ressaltar, nesse ínterim, que a conclusão pela existência de atividade regular nada tem a ver com o exame de viabilidade da empresa a ser feita com exclusividade pelos credores no momento de deliberação do plano, ocasião em que a causa de pedir poderá ser posta em confronto com a situação econômico-financeira do devedor para aprovar ou rejeitar o plano.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – PROCESSAMENTO DA RJ DEFERIDO – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA – MOMENTO INADEQUADO – FASE POSTULATÓRIA – IMÓVEL EM QUE OS RECUPERANDOS EXERCEM ATIVIDADE RURAL – ESSENCIALIDADE RECONHECIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.



Admite-se o processamento da Recuperação Judicial quando os requerentes apresentam a documentação obrigatória e cumprem os requisitos legais.

Mantém-se a declaração de essencialidade do imóvel utilizado pelo recuperando para o exercício da atividade rural. (TJMT - N.U 1028178-56.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 22/05/2024, Publicado no DJE 24/05/2024) (destaquei)

Ocorre que, no caso, não se está avaliando a extensão da crise, a chance de recuperação e/ou eventual exequibilidade do plano de soerguimento, ficando a análise restrita ao cumprimento dos requisitos objetivos exigidos pela LRF, dentre os quais se destaca o exercício regular das atividades da devedora.

Assim, admitida a existência de atividade regular da requerente 7SETE, forçoso é reconhecer que há atividade empresarial a ser preservada e que foram preenchidos os demais requisitos legais exigidos, o que autoriza o processamento da recuperação judicial com relação a empresa 7SETE.

IV – Da publicação de novo edital

De acordo com administradora judicial (id. 152553177), a lista de credores apresentada pelas devedoras apresenta inconsistências, uma vez que atribui aos credores relacionados dois valores distintos para seus créditos, o que pode gerar “ambiguidade e comprometer a interpretação dos dados, principalmente no que se refere ao valor efetivamente devido”.

Também de acordo com a auxiliar do juízo, o edital contendo a referida relação de credores foi disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 20 de março de 2024, edição n.º 28.706 (id. 147951685), com as referidas inconsistências.

Em manifestação de id. 152876233, os requerentes confirmam a atribuição de dois valores distintos aos credores listados.

De fato, como destacado pela administradora judicial a duplicidade de valores atribuída aos credores pode ocasionar erros nas habilitações e/ou impugnações de créditos na fase administrativa, prejudicando tanto os credores quanto os devedores.

Assim, deverá a devedora retificar a relação de créditos apresentada inicialmente, com a atribuição de apenas um valor aos credores listados, observando, ainda, a exclusão dos créditos relacionados ao requerente Ernando Cardoso, que teve revogado o processamento da recuperação judicial na presente decisão.

Por conseguinte, a fim de evitar prejuízos aos credores e à própria devedora, impõe-se o deferimento do pedido formulado pela administradora judicial para, após as necessárias retificações, seja republicado o edital, reabrindo prazo para apresentação de divergência e/ou habilitações de crédito perante a auxiliar do juízo.

Da parte dispositiva



Diante do exposto:

1) REVOGO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL em relação a ERNANDO CARDOSO, tendo em vista que não foram atendidos todos os requisitos formais exigidos pelo art. 48 da Lei 11.101/05.

2) INTIME-SE a recuperanda 7SETES para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos apresente nos autos relação de crédito retificada, com atribuição de um valor para cada credor listado, bem como excluindo os créditos relacionados a Ernando Cardoso.

3) Com a juntada da relação de créditos retificada, 6 – Expeça-se novo EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico já informado, e que deverá constar do edital.

3.1) Deverá a recuperanda ser intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.br.), a relação de credores retificada, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

3.1) Em seguida, deverá a Recuperanda comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial, também sob pena de revogação.

Anglizey Solivan de Oliveira

Juíza de Direito

